SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004615-96.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LYA CAROLINA DA SILVA MARIANO PEREIRA
Requerido: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido produto fabricado pelo réu, o qual apresentou vícios em seu funcionamento.

Alegou ainda que o encaminhou à assistência técnica por duas vezes, sendo a última em 27/01/2014.

Decorrido o prazo para a resolução do problema, almeja à condenação da ré à substituição do produto.

A preliminar suscitada pela ré em contestação

não merece acolhimento.

Com efeito, o processo é evidentemente útil e necessário para que a autora atinja a finalidade que busca, residindo aí o interesse de agir.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, a questão posta a debate prescinde de análise do vício aludido pela autora no equipamento fabricado pela ré.

Isso porque os documentos de fls. 05 e 06 demonstram o seu encaminhamento à assistência técnica por duas vezes, sendo a última delas em janeiro p.p.

Como até agora a situação não foi resolvida, resta claro o decurso do trintídio para que isso se desse, aplicando-se consequentemente a regra do art. 18, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor.

Anoto por oportuno que quando o tema foi levado ao PROCON local a ré admitiu a procedência da reclamação, tanto que se dispôs a ressarcir à autora o preço pago pelo bem (fl. 09).

Isso serve para deixar patenteada a obrigação da ré, com a ressalva de que a opção pela alternativa a seguir toca ao consumidor e não ao fabricante porque assim dispõe o referido preceito normativo ("Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha ..." - grifei).

Por outras palavras, se a autora deseja a substituição do produto, a ré está obrigada a isso por imposição legal, vedada outra escolha a seu critério.

Consigno finalmente que a autora em momento algum postulou o recebimento de indenização para reparação de danos morais, motivo pelo qual as considerações expendidas pela ré a propósito deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus à autora nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 4.000,00.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Efetuada a substituição do produto, a ré poderá reaver em dez dias aquele que se encontra na assistência técnica.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA